



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.205, DE 2013

(Do Sr. Giovanni Cherini)

Suprime o art. 84 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que "regula o exercício profissional das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica suprimido o artigo 84 e seu parágrafo único, da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.(NR)

Art. 2º Ficam reestabelecidos os registros profissionais dos técnicos agrícolas e técnicos industriais criados pela Lei Nº. 5.524, de 05 de novembro de 1968, no Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 3º Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para os profissionais técnicos agrícolas e técnicos industriais junto às entidades sindicais representativas das respectivas categoriais profissionais.

Art. 4º Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREA enviará ao Ministério do Trabalho e Emprego no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a relação dos técnicos industriais e agrícolas inscritos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Sistema CONFEA/CREA – Conselho Federal e Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, que integra ainda os segmentos profissionais da Geografia, Geologia, Meteorologia, Tecnólogos e Técnicos, constitui o maior sistema de fiscalização e normatização do exercício de profissões do País. É um Sistema multiprofissional que comporta centenas de títulos diferentes entres os diversos grupos e modalidades abrangidos – Geografia, Geologia, Meteorologia, Tecnólogos e Técnicos.

Composto de cinco grupos de profissionais bem diferenciados e com características próprias:

1. Engenharia: Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Art. 26 - O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia. Observação: Os arquitetos não mais pertencem ao Sistema CONFEA/CREA após o desmembramento do CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil. Lei nº 12.378, de 30 de dezembro de 2010.
2. Geografia: Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências; Art. 5º- A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo será exercida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
3. Geologia: Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, que regula o exercício da profissão de geólogo; Art. 4º A fiscalização do exercício da profissão de geólogo será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais.

4. Meteorologia: Lei nº 6.835, de 14 de outubro de 1980, que dispõe sobre o exercício da profissão de Meteorologista, e dá outras providências. Art. 2º O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA é o órgão superior da fiscalização profissional.
5. Técnicos: Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio. Art. 84 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Pelo exposto, pode-se compreender as dificuldades de compatibilizar as afinidades entre as diversas profissões e títulos profissionais abarcadas pelo Sistema multiprofissional CONFEA/CREA.

Atualmente não há como aceitar a criação de novas profissões sem a criação simultânea do respectivo Conselho Profissional. Restam ainda, apenas dois Conselhos Profissionais, conhecidos como “multiprofissional”, que abrigam mais de uma profissão: CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Engenheiros, Geógrafos, Geólogos, Meteorologistas e Técnicos) e o CFMV – Conselho Federal de Medicina Veterinária (Veterinários e Zootecnistas).

Todas essas diferenças fatalmente provocaram enormes processos de discriminação e quebra de princípios constitucionais elementares para a sociedade brasileira.

Recentemente a Justiça Federal – DF no processo nº 2000.34.00.010970-1 definiu que os técnicos agrícolas e técnicos industriais não podem ter representação nos plenários do Sistema CONFEA/CREA. Apenas tem obrigação de pagar anuidades e demais taxas sem qualquer tipo de representação, sem participação nas decisões que afetam diretamente o exercício profissional. Realmente voltamos ao tempo da ditadura, onde os segmentos da sociedade não podem participar das normas e ditames que regem a nação brasileira.

Esse procedimento ditatorial pode ser facilmente constatado na Decisão Plenária nº 520/2013 do CONFEA que deliberou pelo afastamento da representação dos técnicos agrícolas e dos técnicos industriais dos órgãos colegiados do Conselho Profissional.

Por anos acompanho a luta dos Técnicos Agrícolas e Técnicos Industriais de todo o país. E para por fim as discriminações impostas pelo Sistema CONFEA/CREA é que apresento esse Projeto de Lei.

A presente proposta visa retirar a obrigatoriedade do registro dos Técnicos Agrícolas e Técnicos Industriais no Sistema CONFEA/CREA, pois não possuem representação e transferir a competência primária do registro profissional ao Ministério do Trabalho e Emprego, enquanto não for criado um sistema de fiscalização próprio para esses profissionais, essenciais ao desenvolvimento do Brasil. Também institui a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para os técnicos agrícolas e técnicos industriais formados e habilitados pela Lei Federal nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que estabelece as atribuições dessa categoria profissional.

Em 28 de agosto de 2013.

Deputado Giovani Cherini
PDT - RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Regula o exercício das profissões de
Engenharia, Arquiteto e Engenheiro-
Agrônomo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 84. O graduado por estabelecimento de ensino agrícola, ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único. As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Art. 85. As entidades que contratarem profissionais nos termos da alínea "c" do artigo 2º são obrigadas a manter, junto a eles, um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.

.....

.....

LEI Nº 5.524, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão
de Técnico Industrial de nível médio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º. É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei.

Art 2º. A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art 3º. O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem:

- I) haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961;
- II) após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diplomado por escola ou instituto técnico industrial estrangeiro e revalidado seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação vigente;
- III) sem os cursos e a formação atrás referidos, conte na data da promulgação desta Lei, 5 (cinco) anos de atividade integrada no campo da técnica industrial de nível médio e tenha habilitação reconhecida por órgão competente.

Art 4º. Os cargos de Técnico Industrial de nível médio, no serviço público federal, estadual ou municipal ou em órgãos dirigidos indiretamente pelo poder público, bem como na economia privada, somente serão exercidos por profissionais legalmente habilitados.

Art 5º. O Poder Executivo promoverá expedição de regulamentos, para execução da presente Lei.

Art 6º. Esta Lei será aplicável, no que couber, aos técnicos agrícolas de nível médio.

Art 7º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. Costa e Silva
Favorino Bastos Mércio
Jarbas G. Passarinho

LEI Nº 12.378, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Âmbito de abrangência

Art. 1º O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.

Atribuições de Arquitetos e Urbanistas

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
- III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;
- IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;
- V - direção de obras e de serviço técnico;
- VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
- VII - desempenho de cargo e função técnica;
- VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;
- IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;
- X - elaboração de orçamento;
- XI - produção e divulgação técnica especializada; e
- XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

- I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico- territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto- interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

.....

LEI Nº 6.664, DE 26 DE JUNHO DE 1979

Disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo será exercida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 6º O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente concederá registro profissional mediante apresentação de diploma registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.

.....

.....

LEI Nº 4.076, DE 23 DE JUNHO DE 1962

Que regula o exercício da profissão de geólogo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º A fiscalização do exercício da profissão de geólogo será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais.

Art. 5º A todo profissional registrado de acordo com a presente lei será entregue uma carteira profissional numerada, registrada e visada no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, na forma do art. 14 do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

.....

.....

LEI Nº 6.835, DE 14 DE OUTUBRO DE 1980

Dispõe sobre o exercício da profissão de Meteorologista e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de Meteorologista em todo o território nacional, observadas as condições previstas na presente Lei:

a) aos possuidores de diploma de conclusão de curso superior de Meteorologia, concedido no Brasil por escola oficial ou reconhecida e devidamente registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura;

b) aos possuidores de diploma de conclusão de curso superior de Meteorologia, concedido por instituto estrangeiro, que revalidem seus diplomas de acordo com a lei;

c) aos possuidores de diploma de Bacharel em Física, modalidade Meteorologia, concedido pelo Instituto de Geociências da Universidade Federal do Rio de Janeiro e devidamente registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura;

d) aos meteorologistas que ingressaram no serviço público mediante concurso público e que sejam portadores de diploma de um dos cursos superiores de Física, Geografia, Matemática e Engenharia;

e) aos meteorologistas não diplomados que, comprovadamente, tenham exercido ou estejam exercendo, por mais de três anos, funções de Meteorologista em entidades públicas ou privadas, e que requeiram os respectivos registros, dentro do prazo de um ano, a contar da data da publicação da presente Lei.

Art. 2º O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA é o órgão superior da fiscalização profissional.

Art. 3º O registro profissional será requerido aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs.

§ 1º Aos meteorologistas referidos nas alíneas a, b e c do art. 1º, após cumpridas as exigências da lei, serão expedidas carteiras profissionais pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

§ 2º Aos meteorologistas referidos na alínea d do art. 1º, após cumpridas as exigências da lei, serão feitas as respectivas anotações em suas carteiras profissionais.

§ 3º Aos meteorologistas referidos na alínea e do art. 1º serão expedidos documentos hábeis pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, equivalentes a carteira profissional, que lhes assegure o pleno exercício da profissão.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
